



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 735/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

90ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 09/06/2015

PROCESSO Nº 1/3097/2013 AI: 1/2013.10689-5

RECORRENTE: COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

CONSELHEIRO DESIGNADO: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ACUSAÇÃO DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS COM DADOS DIVERGENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A legislação tributária do Estado do Ceará prevê a hipótese de aplicação de multa nos casos de constatação de divergência entre os dados contidos nos arquivos magnéticos e aqueles constantes nos documentos fiscais, os quais não se confundem com a DIEF.

2. Auto de infração JULGADO IMPROCEDENTE.

3. Recurso Ordinário conhecido e provido, por maioria de votos.

4. Decisão em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA** entregou arquivos magnéticos com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, restando assim relatada a infração, *in verbis*:

"OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. A EMPRESA APRESENTOU/ENTREGOU A ESTA AUDITORIA ARQUIVOS MAGNÉTICOS DO PERÍODO DE 2008 A 2011, CUJOS TOTALIZAÇÃO DE VALORES DIVERGE DOS DOCUMENTOS FISCAIS GERADOS PARA TOTALIZAÇÃO DA DIEF DESTES EXERCÍCIOS. REFERIDA DIFERENÇA TOTALIZOU R\$ 20.717.705,07, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa à revelia.

Face a isto, a empresa Recorrente interpôs Recurso Ordinário por meio do qual alegou a improcedência do auto de infração.

A Célula de Assessoria Processual Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de entrega à fiscalização de arquivos magnéticos que continham informações divergentes daquelas constantes nos respectivos documentos fiscais.

Ocorre que, analisando mais detidamente o presente auto de infração verifica-se que na realidade a divergência encontrada pela fiscalização e que foi o motivo da autuação foi a encontrada pelos agentes fiscais autuantes entre a os arquivos magnéticos e as DIEF's enviadas pelo contribuinte, senão vejamos:

[...]

Todavia, o arquivo magnético fornecido não contém determinadas informações (omissão) ou contem informações divergentes daquelas constantes na DIEF e, por conseguinte, dos documentos fiscais, uma vez que nem todas as operações de entradas e saídas constam no arquivo (omissão parcial de informações), assim como o inventário 31.12.2009. enfim, o somatório dos valores de operações de entradas e saídas na DIEF não está de acordo com o arquivo magnético, conforme evidenciamos em demonstrativo anexo, o qual tem como origem os

valores informados na DIEF e arquivos magnéticos entregues a esta auditoria pela empresa autuada." (grifos do original)

Ocorre que, a legislação tributária do Estado do Ceará prevê a aplicação da multa quando da divergência entre os dados constantes nos arquivos magnéticos e os dados constantes nos documentos fiscais, conforme se infere da leitura do artigo 123, VIII, "I":

[...]

*l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes **dos constantes nos documentos fiscais**: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (um mil) Ufirces por período de apuração." (grifo nosso)*

Isto posto, considerando que no caso em questão a divergência constada pela fiscalização e que foi o motivo da autuação foi a divergência entre as informações contidas nos arquivos magnéticos e os arquivos DIEF's, o que não se confunde com os documentos fiscais, entendo que a presente autuação não tem como subsistir.

É que, em virtude do Princípio da Estrita Legalidade que rege o direito tributário o intérprete não pode ampliar o conceito contido no dispositivo legal com vistas a possibilitar a penalização do contribuinte, o que em última análise foi o que ocorreu no caso em apreço.

Isto porque, a divergência constada foi entre as informações contidas nos arquivos magnéticos e a DIEF e não nos documentos fiscais, tais como notas fiscais de entrada e saída e a escrita fiscal da empresa Recorrente.

Nesse contexto, entendo que assiste razão aos argumentos da Recorrente, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto e lhe seja DADO PROVIMENTO no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa para que seja julgado IMPROCEDENTE o presente auto de infração.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, Resolve: 1. Preliminarmente com relação à nulidade por cerceamento ao direito de

defesa, tendo em vista que a metodologia utilizada pela fiscalização não propiciou ao recorrente plenas condições de apresentação de uma defesa válida. Deliberou-se por maioria de votos no sentido de afastar-se a nulidade argüida, sobre entendimento de que as peças acostadas aos autos ofertam à recorrente possibilidade de ampla defesa. Votaram pela nulidade, as Conselheiras: Sandra Arraes Rocha e Vanessa Albuquerque Valente. 2. Ainda, em grau de prejudicial meritória, com relação ao pedido de realização de conversão do curso do julgamento do processo em realização de diligência com o fim de verificar-se o comparativo entre a DIEF e os documentos fiscais, conforme entendimento manifestado oralmente em Sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado; Por maioria de votos, rejeita-se a conversão do julgamento em realização de diligência. Vencidos os votos dos Conselheiros: Pedro Eleutério de Albuquerque, José Gonçalves Feitosa e Alexandre Mendes de Sousa. No mérito, por maioria de votos, resolve a 1ª Câmara de Julgamento, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator Designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dr. Pedro Eleutério de Albuquerque. Vencidos os votos dos Conselheiros: Francisco José de Oliveira Silva (relator originário), Ana Mônica Figueiras Menescal e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que se manifestaram pela procedência da acusação fiscal.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 15 de OUTUBRO de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Procurador do Estado

Ciente etc
15/10/15

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro Relator

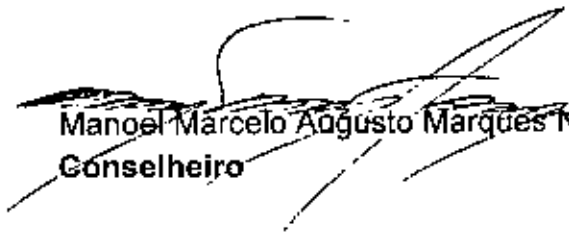
Annelite Magalhães Torres
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Designado